

A. I. N° - 207103.0012/22-8
AUTUADA - SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.
AUTUANTES - LAUDELINO PASSOS DE ALMEIDA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 04.04.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0063-05/25-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. SAÍDAS SUBSEQUENTES DESONERADAS DE TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAÇÃO. MERCADORIAS NOS ESTOQUES DA AUTUADA. A instrução apontou que além de saídas subsequentes tributadas e exportações definitivas, ambas as situações admitindo o uso dos créditos correspondentes, nas demais operações ficou constatado que as mercadorias permaneciam nos estoques da autuada. Logo, torna-se impossível saber do cabimento da exigência tributária. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

A irregularidade expressa em síntese o seguinte (Cód 001.005.002): Falta de estorno de créditos fiscais em virtude das saídas subsequentes estarem atreladas à não incidência do ICMS. As mercadorias objeto da glosa estavam danificadas e não saíram dos estoques da autuada (1), foram exportadas para conserto, mas não retornaram (2) ou não se identificou as operações posteriores ao conserto (3).

Datas dos fatos geradores e enquadramentos legais apostos no instrumento formal de cobrança.

Dão suporte à exigência termo de início de fiscalização, intimações via DTe para apresentação de elementos, livros e documentos fiscais, demonstrativos analíticos das infrações, DANFEs e CD contendo arquivos eletrônicos.

Em sua defesa, o contribuinte:

Preliminarmente, invoca cerceio ao direito de defesa em face de ter sofrido treze autuações concomitantes, com vinte e uma irregularidades diferentes, conforme quadro que elaborou (fls. 50/52), colocando-o em situação de desigualdade perante um sujeito passivo que, dentro do mesmo período de sessenta dias, recebe apenas um auto de infração.

Preliminarmente, pede também a nulidade da exigência por falta de motivação, eis que o fisco não apresentou os critérios que deram azo à cobrança, obrigando-o a “socorrer-se de métodos especulativos” (sic; fl. 54). Logo, sem saber os reais motivos da cobrança e sob que circunstâncias houve o suposto ilícito tributário, não há como impugnar-se o lançamento.

No mérito, aponta notas fiscais (fl. 60) cujas saídas foram tributadas normalmente, vez que entraram com defeitos, foram exportadas para conserto, retornaram ao estabelecimento autuado e por fim saíram com tributação, cópias anexas. Logo, descabe o estorno do crédito correspondente.

Indica notas fiscais (fl. 61) que tiveram a exportação definitiva, comprovação anexadas nos autos, e, portanto, sugerem a manutenção dos créditos fiscais.

Subsidiariamente, persegue o cancelamento ou redução da multa imputada, por ganhar percentual abusivo.

Acompanharam a contestação, no que importa ao desiderato da questão: DANFEs, declarações de

importação e de exportação.

Em seu informativo, o autuante:

Rejeita a nulidade pela simultaneidade das autuações porque seguiu o disposto no art. 40, parágrafo único, do RPAF-BA.

Refuta a nulidade por falta de motivação do ato de cobrança porque, ao contrário, constatou a irregularidade e descreveu os fatos infracionais.

No mérito, afirma que as notas fiscais mencionadas na peça de defesa não fizeram parte da autuação. E adverte que a autuada deve tomar algumas medidas probatórias para elidirem a exigência, designadamente correlacionar as declarações de comércio exterior com os documentos fiscais afetados na autuação.

Ao final, confirma o valor autuado na sua totalidade.

Sob outra relatoria, o PAF é convertido em diligência para a ASTEC, no intuito desta analisar a prova documental acostada e responder a questionamentos feitos na oportunidade (fls. 201/203).

Em parecer, o revisor fiscal (fls. 205/229) reduz a exigência para R\$ 294.358,56.

Ao tomar ciência da última peça processual mencionada, o autuante concorda com os seus termos (fl. 254) e a autuada (fls. 235/249) discorda do posicionamento revisional, sobretudo porque o estorno exigiria a comprovação da saída da mercadoria e, ainda permanecendo no estoque da autuada, não haveria como se fazer a anulação do crédito, posto não se saber como se daria a saída da mercadoria, tudo dentro da inteligência do art. 30, I, da Lei 7.014/96. Por fim, acaba concordando com a reavaliação fiscal quanto à NF 635, até porque lhe é favorável neste particular.

Após as medidas instrutórias tomadas, entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, "a", do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória adicional, inclusive diligência ou perícia.

É o relatório.

VOTO

Afasto a preliminar de concomitância de autuações, até porque a quantidade de irregularidades não é motivo suficiente para se alegar cerceamento de defesa. Não raro, sobretudo em passado recente, as autuações continham dezenas de irregularidades, e a empresa contava com trinta dias para fazer sua impugnação. Não obstante a quantidade de autuações apontadas, o sujeito passivo contou com sessenta dias para exercitar amplamente o seu direito de defesa. Ademais, neste PAF, a contestação atacou satisfatoriamente preliminares, mérito e questões subsidiárias, sem se perceber embotamento na argumentação agitada.

Afasto também a preliminar de motivação do ato administrativo do lançamento, porquanto a exigência formalizada decorreu de suposto aproveitamento indevido de créditos fiscais, haja vista as saídas subsequentes não terem sofrido tributação. Isto foi perfeitamente compreendido e corresponde à motivação do ato estatal, com suporte na legislação e lastro probatório – pelo menos em tese.

No mérito como se disse, a cobrança advém de estornos de créditos fiscais não efetuados pelo contribuinte, em virtude de saídas subsequentes não tributadas.

Sob outra relatoria, esta Junta achou por bem passar o processo para reavaliação fiscal, da parte da Assessoria Técnica deste Conselho.

Em resumo, o assessor analisou documento a documento e acusou o seguinte: i) não viu necessidade de repetir intimações ao contribuinte, considerando que a fiscalização houvera efetuado várias solicitações no decorrer da ação fiscal; ii) quase todas as mercadorias afetadas pela autuação ainda se encontravam nos estoques da autuada; iii) algumas situações contaram

com exportações definitivas; iv) em face da NF 635, a saída subsequente foi tributada, logo o crédito apropriado anteriormente é legítimo.

Com esteio nessas premissas, o quadro-resumo feito pelo revisor foi o seguinte, denominado de Apêndice I, colado à fl. 226:

Apêndice I

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - ASTEC						
Data Ocorrência	NF recebida em transferência	Dta NF recebida	Base de Cálculo	Aliq %	Multa %	Valor Histórico
28/02/2019	466	12/02/2019	131.672,83	18%	60%	23.701,11
31/03/2019	313	21/03/2019	198.938,44	18%	60%	17.495,72
	102	21/03/2019				18.313,20
						35.808,92
30/04/2019	457	05/04/2019	476.000,00	4%	60%	19.040,00
	635	05/04/2019				0,00
						19.040,00
31/05/2019	432	02/05/2019	470.237,22	18%	60%	84.642,700
31/07/2019	816	03/07/2019	71.408,11	18%	60%	12.853,4600
30/09/2019	346	12/09/2019	105.607,44	18%	60%	19.009,340
31/10/2019	611	07/10/2019	551.683,50	18%	60%	99.303,030
Total do Débito						294.358,56

Extrai-se do quadro supra que a autuação envolveu o estorno de créditos constantes de nove notas fiscais. Vamos à apreciação de cada caso:

A mercadoria acobertada pela NF 635 teve a saída subsequente tributada, de modo que o crédito fiscal apropriado não deve ser estornado. No particular, concordamos com a avaliação da ASTEC.

A mercadoria acobertada pela NF 313 acabou sendo exportada em definitivo, conforme atestado pela Assessoria, à vista da NF 48040, de 20.5.2021. A despeito disso, a cobrança foi mantida, valor de R\$ 17.495,72, da qual discordamos, em face da imunidade e correspectiva previsão de manutenção do crédito fiscal. Montante deve ser expurgado da exigência.

A respeito das mercadorias acobertadas pelas NFs 102, 346, 432, 457, 466, 611 e 816, isto é, todas as outras notas fiscais, o parecerista verificou que no retorno da mercadoria consertada ao estabelecimento autuado, **não houve** a saída subsequente para saber se o crédito apropriado deve ser intocado ou se seria o caso do estorno. Isto porque o produto ainda se encontrava nos estoques da impugnante.

No tocante a estas últimas notas fiscais, é preciso revisitar o dispositivo que trata do estorno de créditos, nomeadamente o art. 30, I, da Lei 7.014/96:

Art. 30. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

Pela análise do dispositivo, as mercadorias recebidas autorizam a apropriação do crédito fiscal, grosso modo porque vieram com tributação e ensejam crédito no destino. Haverá o estorno se ditas mercadorias saírem isentas ou não tributadas, posto que referida circunstância era desconhecida ao tempo da entrada.

Aliás, o enquadramento legal da cobrança teve fundamento no dispositivo citado, o que leva a crer não ter sido possível ao preposto do estado prever que **invariavelmente** a mercadoria

sairia sem incidência do imposto. Tanto é que a ASTEC identificou caso em que houve tributação normal na saída, sendo incabível o estorno.

Fato incontroverso nos autos que quase todas as mercadorias permaneceram em estoque, mesmo quando da realização da diligência pela ASTEC em outubro de 2023. No caso deste PAF, foi possível identificar individualmente cada mercadoria objeto da autuação, recebida danificada e depois enviada ao exterior para conserto, sua reintrodução no mercado interno para o próprio estabelecimento da autuada e sua saída subsequente, quando fosse o caso. Diferentemente de uma situação em que a mercadoria comercializada é de natureza puramente fungível, dificultando o rastreio por parte do fisco.

Neste trilho, em face da não certificação da saída da mercadoria do estoque do estabelecimento autuado, não se pode dar apoio fático-jurídico ao estorno efetivado.

Logo, defrontamo-nos com as seguintes situações: 1. Cobrança improcedente porque houve saída interna subsequente tributada, sendo correta a apropriação do crédito. 2. Cobrança improcedente porque houve exportação definitiva da mercadoria, sendo o caso de manutenção do crédito fiscal apropriado, porquanto a operação subsequente estava imune. 3. Cobrança improcedente porque não houve saída nacional do estabelecimento autuado, permanecendo a mercadoria nos seus estoques, inclusive ao tempo da realização da diligência pela ASTEC.

Logo, em face da improcedência total da exigência, fica prejudicado o pedido subsidiário de redução ou cancelamento da penalidade.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207103.0012/22-8, lavrado contra **SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA**.

Esta Junta de Julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR